



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 635-A, DE 2019

(Do Sr. Cássio Andrade)

Susta a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 642/19, apensado (relator: DEP. GABRIEL NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 642/19

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em conformidade com o art. 49, V, da Constituição Federal, fica sustada a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que homologou o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica – RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. – Celpa.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Homologatória (REH) nº 2.588/2019 da Aneel, que tratou da revisão tarifária da Celpa, contém medidas adotadas pela agência reguladora que demonstram viés favorável à empresa concessionária dos serviços de distribuição, que, como consequência, causam prejuízos aos consumidores de energia elétrica do Estado do Pará.

Entre os critérios adotados pela Aneel na revisão tarifária de 2019 em favor da distribuidora que levaram à fixação de maiores tarifas, podemos mencionar a definição do custo de capital utilizado para calcular a remuneração dos ativos da Celpa.

O custo de capital busca refletir o custo de capital próprio, representado pelo custo de oportunidade do acionista, que, alternativamente, poderia aplicar seus recursos em outros ativos; o custo de captação de recursos de terceiros, como financiamentos; e os riscos referentes ao negócio, no caso a distribuição de energia elétrica. Verificamos que, nesta última revisão, foi utilizado o custo médio ponderado de capital correspondente a 12,26% ao ano, exatamente o mesmo valor adotado na revisão tarifária anterior, realizada em 2015, em conformidade com a Resolução Homologatória nº 1.930, de 4 de agosto de 2015.

Todavia, não podemos deixar de observar que as condições relativas ao custo de capital foram alteradas significativamente entre 2015 e 2019 no Brasil, em razão da grande queda da taxa básica de juros da economia, a Selic, que influencia tanto o custo de oportunidade do capital próprio como o custo de captação de recursos de terceiros. De acordo com o Banco Central do Brasil, a Selic aprovada em 29 de

julho de 2015 equivalia a 14,25% ao ano, tendo se reduzido para apenas 6,00% em 31 de julho de 2019. Todavia, essa significativa alteração das condições econômicas no país foi completamente desconsiderada pela Aneel, não tendo resultado na redução das tarifas de energia elétrica, como era de se esperar.

Atuação semelhante em favor da concessionária podemos observar no estabelecimento das perdas não técnicas regulatórias.

Segundo a Aneel, as perdas não técnicas decorrem principalmente de furto ou fraude de energia, popularmente conhecidos como “gatos”, além de erros de medição e de faturamento. Essas perdas estão diretamente associadas à gestão comercial da distribuidora, sendo também chamadas de perdas comerciais.

Por sua vez, as perdas não técnicas regulatórias correspondem à parcela das perdas comerciais que a agência reguladora transfere integralmente para as tarifas pagas pelos consumidores.

No caso da Celpa, verificamos que na revisão tarifária anterior, aprovada pela REH nº 1.930/2015, a Aneel manteve, por quatro anos seguidos, as perdas não técnicas regulatórias congeladas em 34% do mercado de baixa tensão, sem qualquer trajetória decrescente, como normalmente é feito nas revisões das distribuidoras, como forma de incentivar a concessionária a investir na redução dessas perdas. Por sua vez, na revisão tarifária atual, a agência reguladora estabeleceu uma redução das perdas não técnicas regulatórias de apenas 0,5% do mercado de baixa tensão por exercício. Assim, em 2019, o percentual de perdas comerciais repassados para as tarifas foi fixado em elevadíssimos 33,5%.

Observamos que essa política da Aneel de manter em altos patamares as perdas comerciais toleradas no Pará sobrecarregou os consumidores lá situados. Como exemplo da distorção a que se chegou quanto a esse parâmetro, cabe mencionar que as perdas não técnicas regulatórias aplicadas à concessionária que atua no Estado vizinho do Maranhão são muito inferiores. Em 2018, enquanto o limite de repasse de perdas não técnicas na Celpa foi de 34,00% do mercado de baixa tensão, na Cemar, esse teto foi de apenas 10,10%, isto é, mais de três vezes menor. De acordo com dados da Aneel, a trajetória de redução das perdas não técnicas regulatórias da Cemar foi muito mais rápida, pois passaram de 28,4% em 2008 para 10,10% em 2018, a um ritmo médio de queda de 1,83% ao ano. Enquanto isso, para

o caso da Celpa, passaram de 40,11% em 2008 para 34,00% em 2018, a um ritmo de redução muito menor, de apenas 0,61% ao ano, demonstrando a maior condescendência da Aneel em relação à Celpa.

Concluimos, portanto, que foram adotados na Resolução Homologatória nº 2.588/2019 critérios que apresentaram viés favorável à distribuidora Celpa e prejudiciais a seus consumidores, o que feriu o princípio da isonomia, ou da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, tornando-a ilegal. Sendo assim, o ato exorbitou do poder regulamentar da Aneel, devendo ser sustado pelo Congresso Nacional, conforme disposto no artigo 49, inciso V da Lei Maior.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB- PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.588, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Homologa o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Públicos de Distribuição de Energia Elétrica nº 182/1998, o que consta no Processo nº 48500.006288/2018-59, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 20/2019 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Celpa, constantes da Resolução Homologatória nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, ficam, em média, reajustadas em 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia -TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Reposicionamento Tarifário com financeiros de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), sendo 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. - Macapá, Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A - Atlântico e Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo pela Celpa, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o caput.

Art. 9º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2019 a julho de 2020, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Estabelecer o valor do componente T do Fator X em -0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento negativo) e o valor do componente Pd do Fator X em 1,13% (um vírgula treze por cento), a ser aplicado na atualização da Parcela B nos reajustes tarifários da Celpa.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET

Art. 11. Estabelecer, na Tabela 9 do Anexo, o nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos processos tarifários da Celpa de 2019, 2020, 2021 e 2022, sendo a referência das perdas técnicas a energia injetada, excluída a injetada em tensão igual ou superior a 230 kV; e a referência das perdas não técnicas o mercado faturado do grupo B.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da Celpa compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta.

Art. 13. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Celpa, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 14. Homologar na Tabela 10 do Anexo as Tarifas de Energia - TE que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº 1.576 de 14 de junho de 2016.

I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº 2.083 de 14 de junho de 2016.

II. Ação Ordinária nº 0028996-66.2016.4.01.3400/7ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 2 do Despacho nº 839 de 27 de março de 2017 e Despacho 1.162 de 27 de abril de 2017.

§ 1º Deverão ser aplicadas as TUSD constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo.

§ 2º As TE de que trata o caput deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntadas aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.930, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica – RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A., Celpa, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Públicos de Distribuição de Energia Elétrica nº 182/1998, o que consta no Processo nº 48500.006195/2014-09, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública – AP nº 29/2015 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Celpa, constantes da Resolução Homologatória nº 1.858, de 27 de fevereiro de 2015, ficam, em média, reajustadas em 7,47% (sete vírgula quarenta e sete por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 642, DE 2019 (Do Sr. Celso Sabino)

Susta a Resolução Homologatória nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, e a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-635/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em conformidade com o art. 49, V, da Constituição Federal, ficam sustadas a Resolução Homologatória nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 referente à Centrais Elétricas do Pará S/A. – Celpa; e a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, que homologou o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica – RTP da Celpa, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Homologatória da Aneel nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Celpa no elevado percentual médio de 11,75%. Todavia, verifica-se que a inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foi de apenas 4,48%, nos doze meses entre agosto de 2017 e julho de 2018, período do reajuste.

Portanto, o denominado reajuste calculado pela Aneel foi bastante superior à inflação, causando grande pressão sobre os orçamentos domésticos da população paraense, especialmente no caso das famílias mais pobres, e prejudicando significativamente a competitividade das empresas instaladas naquela Unidade da Federação.

Esse reajuste contribuiu para colocar a tarifa residencial cobrada pela Celpa como a segunda mais cara entre as concessionárias de distribuição brasileiras, perdendo apenas para a aplicada pela Amazonas Energia.

Tal aumento causou grande consternação na população do Pará, uma vez que o Estado é grande exportador de energia barata para todo o país, em razão da Usina de Tucuruí e, mais recentemente, da Usina de Belo Monte.

Cabe aqui destacar que a parcela das tarifas que remunera os custos da prestação dos serviços da distribuidora, a chamada Parcela B, também teve aumento real, correspondente a 6,96%, ante à variação de 4,48% do IPCA já mencionada.

Verificamos que a Aneel voltou a conceder elevação real de receita à distribuidora por meio da Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, que homologou o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica – RTP da Celpa. Nesse processo, as receitas da distribuidora, representadas pela Parcela B, tiveram aumento expressivo de 11,80%, enquanto a inflação pelo IPCA, entre agosto de 2018 e julho de 2019, foi de apenas 3,22%.

Assim, a diferença entre o ganho de 11,80% e a inflação de 3,22% correspondeu a um ganho para a distribuidora às custas de enorme prejuízo causado aos consumidores, que, de outra forma, poderiam ter tido suas tarifas reduzidas por meio da revisão tarifária.

A nosso ver, tais ganhos reais concedidos à concessionária são ilegais, pois, quando a distribuidora firma o contrato de concessão, reconhece que as tarifas são suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

A adequação das receitas da distribuidora anteriormente ao ganho real concedido pela revisão tarifária é atestada pelos resultados financeiros da Celpa, que obteve lucro líquido referente ao exercício de 2018 de R\$ 455,4 milhões. Considerando que o patrimônio líquido total da empresa no mesmo exercício era de R\$ 3.006 milhões, o retorno sobre o capital alcançou o elevado patamar de 15,1%, demonstrando ser totalmente injustificável o sacrifício imposto à população paraense.

Portanto, concluímos que as resoluções contestadas prejudicaram o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão ao concederem ganhos reais de receita à distribuidora, em prejuízo dos consumidores. Assim, não restam dúvidas de que esses atos exorbitaram do poder regulamentar da Aneel e devem ser prontamente sustados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.433 DE 7 DE AGOSTO DE 2018.

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes às Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 182/1998, e com base nos autos do Processo nº 48500.002693/2018-06, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Celpa, constantes da Resolução Homologatória nº 2.284, de 31 de julho de 2017, ficam, em média, reajustadas em 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridores da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2018 a 6 de agosto de 2019, observadas as especificações a seguir:

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia -TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual - IRT de 15,06% (quinze vírgula zero seis por cento), sendo 8,08% (oito vírgula zero oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2018 a 6 de agosto de 2019.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. - Macapá, Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A - Atlântico e Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo pela Celpa, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2018 a 6 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o caput.

Art. 9º. Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2018 a julho de 2019, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Celpa, no valor de R\$ 75.168.142,37 (setenta e cinco milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Art. 11. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Celpa no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 12. Homologar na Tabela 9 do Anexo as Tarifas de Energia - TE que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº 1.576 de 14 de junho de 2016:

I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº 2.083 de 14 de junho de 2016; e

II. Ação Ordinária nº 0028996-66.2016.4.01.3400/7ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 2 do Despacho nº 839, de 27 de março de 2017 e Despacho nº 1.162 de 27 de abril de 2017.

§ 1º Deverão ser aplicadas as TUSD constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo.

§ 2º As TE de que trata o caput deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.588, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Homologa o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica – RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Públicos de Distribuição de Energia Elétrica nº 182/1998, o que consta no Processo nº 48500.006288/2018-59, e considerando que: as metodologias utilizadas estão detalhados nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública – AP nº 20/2019 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Celpa, constantes da Resolução Homologatória nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, ficam, em média, reajustadas em 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Reposicionamento Tarifário com financeiros de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), sendo 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. – Macapá, Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A – Atlântico e Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Celpa, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o caput.

Art. 9º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2019 a julho de 2020, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas

aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Estabelecer o valor do componente T do Fator X em -0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento negativo) e o valor do componente Pd do Fator X em 1,13% (um vírgula treze por cento), a ser aplicado na atualização da Parcela B nos reajustes tarifários da Celpa.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET

Art. 11. Estabelecer, na Tabela 9 do Anexo, o nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos processos tarifários da Celpa de 2019, 2020, 2021 e 2022, sendo a referência das perdas técnicas a energia injetada, excluída a injetada em tensão igual ou superior a 230 kV; e a referência das perdas não técnicas o mercado faturado do grupo B.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da Celpa compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta.

Art.13. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Celpa, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 14. Homologar na Tabela 10 do Anexo as Tarifas de Energia - TE que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações

judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº 1.576 de 14 de junho de 2016.

I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº 2.083 de 14 de junho de 2016.

II. Ação Ordinária nº 0028996-66.2016.4.01.3400/7ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 2 do Despacho nº 839 de 27 de março de 2017 e Despacho 1.162 de 27 de abril de 2017.

§ 1º Deverão ser aplicadas as TUSD constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo.

§ 2º As TE de que trata o caput deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntadas aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 635, DE 2019

Susta a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 635, de 2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade, tem por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

A referida Resolução nº 2.588, de 2019, homologou o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica das Centrais Elétricas do Pará S/A (Celpa); as Tarifas de Energia e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição.

O autor argumenta que a Resolução contém medidas adotadas pela Agência reguladora, que demonstram viés favorável à empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica (Celpa). Por consequência, a Resolução causa prejuízos aos consumidores de energia elétrica do Estado do Pará, como por exemplo, a definição do custo de capital utilizado para calcular a remuneração dos ativos da Celpa, assim como, o percentual fixado para perdas não técnicas regulatórias.

Está apensado à proposição o Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2019, de autoria do Deputado Celso Sabino que tem por objetivo, igualmente, sustar a Resolução





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica. O nobre autor argumenta que o percentual de reajuste homologado pela Aneel é superior ao da inflação apurada no mesmo período pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD), foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e se submete à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Relatório, os Projetos de Decreto Legislativo em análise têm por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que homologou o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica das Centrais Elétricas do Pará S/A (Celpa); as Tarifas de Energia e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição.

De acordo com a Constituição Federal, no inciso V, do seu artigo 49, é da competência do Congresso Nacional sustar atos normativos exarados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece em seu artigo 24, inciso XII, que compete às Comissões Permanentes propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, embora os argumentos levantados pelos autores dos Projetos de Decreto Legislativo nº 635, de 2019 e nº 642, de 2019 sejam relevantes, os nobres Deputados não lograram êxito em comprovar que a Resolução Homologatória nº 2.588, de 2019 tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa da Agência Nacional de Energia Elétrica.

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, definiu em seu artigo 15, inciso IV, que ato específico da Aneel autorizará a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

No mesmo sentido, o artigo 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997, atribuiu competência exclusiva à ANEEL para atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços. Portanto, a legislação brasileira atribuiu competência à Aneel para definir as tarifas do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não restou demonstrado pelos Nobres Autores das proposições aspecto algum que demonstre ter a Aneel ter exorbitado do poder regulamentar, não restando autorizada, portanto, a utilização do Decreto Legislativo.

Assim, considerando todo o exposto e as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 635, de 2019 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2019, apensado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de dezembro de
2023.

Deputado Gabriel Nunes
Relator

Apresentação: 12/12/2023 09:51:04.013 - CME
PRL 1 CME => PDL 635/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 635, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 635/2019 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 642/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Duarte Gonçalves Jr, Fernando Coelho Filho, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Raimundo Santos, Roberta Roma, Rodrigo de Castro, Washington Quaqué, Bebeto, Célio Silveira, Danilo Forte, Diego Andrade, Diego Coronel, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Icaro de Valmir, Josias Gomes, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Leônidas Cristino, Márcio Marinho, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Pinheirinho, Rubens Otoni, Sidney Leite, Silvia Waiãpi, Tião Medeiros e Ulisses Guimarães.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente

